

COMO CUIDAR DO CUIDADOR? UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS CONDIÇÕES MATERIAIS PARA O *DEPENDENCY WORK* EM FACE DO AUXÍLIO ACOMPANHANTE DA LEI Nº 8.213/91

Hilbert Melo Soares Pinto

Doutorando em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professor de Direito Civil e Processual Civil no Centro Universitário Maurício de Nassau. Pesquisador bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0214-4633>
Recife/PE.

Recebido em: 20/01/2023

Aprovado em: 27/04/2023

RESUMO

Este artigo objetivou analisar as condições para o trabalho de dependência no Brasil, considerando o auxílio acompanhante previsto na Lei nº 8.213/91. A pesquisa teve abordagem hipotético-dedutiva, natureza exploratória e caráter qualitativo. No primeiro capítulo, a partir do marco teórico de Eva Kittay, abordaram-se as relações de dependência e as demandas dos cuidadores. O segundo apontou as dificuldades que o neoliberalismo tem imposto a essas relações, por reacender o familismo e reduzir investimentos em direitos sociais. No terceiro, atestou-se que faltam normas e políticas para o trabalho de dependência e que o auxílio acompanhante é incapaz de suprir essa omissão. Concluiu-se que essa lacuna importa em violação de direitos à assistência social das pessoas idosas e com deficiência e seus cuidadores. Propôs-se a criação de um benefício assistencial que concretize o cuidado para os trabalhadores da dependência.

Palavras-chave: ética do cuidado; feminismo; seguridade social.

Palavras-chave: são expressões que representam o conteúdo do texto; devem ser, no máximo, 5 palavras-chaves no idioma do texto, separadas por ponto e vírgula e finalizadas por ponto final.

HOW TO TAKE CARE OF THE CAREGIVER? A CRITICAL ANALYSIS OF THE MATERIAL CONDITIONS FOR DEPENDENCY WORK IN VIEW OF THE ACCOMPANYING ASSISTANCE OF LAW Nº 8.213/91

ABSTRACT

This article aimed to analyze the conditions for dependency work in Brazil, considering the accompanying assistance provided for in Law nº 8.213/91. The research had a hypothetical-deductive approach, exploratory nature and qualitative character. In the first chapter, based on

Eva Kittay's theoretical framework, dependency relationships and caregivers' demands were addressed. The second pointed out the difficulties that neoliberalism has imposed on these relationships, by rekindling familism and reducing investments in social rights. In the third, it was attested that there is a lack of norms and policies for dependency work and that accompanying assistance is incapable of filling this omission. It was concluded that this gap violates the rights of elderly and disabled people and their caregivers to social assistance. It was proposed the creation of an assistance benefit to implement care for dependency workers.

Keywords: ethic of care; feminism; social security.

1 INTRODUÇÃO

Houve uma mudança substancial na forma de se enxergar as necessidades das pessoas com deficiência e pessoas idosas nos últimos anos. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque de 2006) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), dentre outras alterações normativas, sinalizam um caminho em busca de autonomia e emancipação para esses sujeitos, historicamente invisibilizados e violados.

A preocupação com a dignidade humana, em uma perspectiva de independência, dessas pessoas é inequívoca. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente, cataloga vários bens e direitos em seu favor; evidencia o seu direito à plena capacidade civil, no sentido de que tais indivíduos, como regra, possam agir autonomamente, sem a intervenção de terceiro, sobretudo em questões íntimas e existenciais.

A Lei 13.146/2015, entretanto, não descuida das exigências que certas pessoas com impedimentos de longo prazo podem ter, ou seja, dos casos em que a garantia de independência é ficcional e insuficiente. Há pessoas cujas deficiências as impossibilitam de competir com os demais indivíduos em igualdade de condições, seja nos atos civis em geral, seja no mercado de trabalho. Faz-se necessária, nessas situações, uma postura positiva ou prestacional do Estado. O artigo 39 da mencionada legislação, com essa proposição, prescreve serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da política pública de assistência social em favor daquelas e de sua família, de modo a garantir segurança de renda, a acolhida, a habilitação e a reabilitação, o desenvolvimento da autonomia e a convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

Esse regramento articula-se com os amplamente conhecidos benefícios previdenciários e assistenciais previstos na Lei nº 8.213/1991 e Lei nº 8.742/1993, que asseguram recursos indispensáveis para a manutenção das pessoas com deficiência. A aposentadoria por invalidez,

por exemplo, garante que um segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade profissional seja amparado. O benefício de prestação continuada, por sua vez, resguarda, com um salário-mínimo mensal, a pessoa com deficiência ou idoso com sessenta e cinco anos sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O ordenamento jurídico brasileiro, além disso, não deixa de considerar, que em certas condições de deficiência ou idade avançada, pode ser necessário contar com cuidadores de que dependam aquelas pessoas para o dia a dia. O artigo 39, § 2º, da Lei 13.146/2015, nesse sentido, estabelece que os serviços socioassistenciais a elas destinados deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

O cuidado com os dependentes é um trabalho imprescindível, complexo e custoso, que, por essa razão, exige certas garantias para aqueles que o prestam. Não apenas uma remuneração digna, mas toda a cartela de direitos trabalhistas deve ser assegurada para os trabalhadores da dependência. Sem que essa condição se satisfaça, inevitavelmente a sobrecarga e precariedade dessa função recai sobre as pessoas com deficiência ou idosas, de modo que seu bem-estar e desenvolvimento são prejudicados. Logo, um projeto jurídico-político humanista direcionado aos direitos humanos das pessoas idosas e deficientes não pode estar distante dos direitos dos trabalhadores da dependência.

Uma previsão normativa que dialoga com essa exigência é, justamente, o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991¹, que estabelece o chamado “auxílio acompanhante” ou “grande invalidez”. Trata-se de um adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria para as pessoas inválidas que precisam de assistência permanente de terceiros – leia-se: cuidadores – nas atividades diárias. Ou seja, um acréscimo monetário incidente sobre o benefício previdenciário que se destina a contribuir com as despesas que os indivíduos nessas condições precisam ter; ao que parece, em primeira vista, com a remuneração dos cuidadores que o irão assessorar no dia a dia.

Diante desse cenário, a presente pesquisa teve como problema o seguinte: o referido auxílio acompanhante, nos termos legais como está posto, é compatível com as exigências básicas das pessoas que desenvolvem o trabalho de cuidador? O estudo parte da hipótese de que a resposta para tal pergunta é negativa. Embora tenha uma finalidade válida e profícua, conjecturou-se que a previsão normativa se dirige a satisfazer as necessidades dos segurados, descuidando, em sentido imediato, das necessidades dos *dependency workers*.

¹ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991).

R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 14, n. 2, p. 79–98, jul./dez. 2023.

O trabalho objetivou analisar, sob perspectiva ético-feminista e jurídico-humanista, as condições para o exercício do cuidado no Brasil, tendo como ponto de partida o dispositivo normativo que estabelece o auxílio acompanhante. Especificamente, a pesquisa buscou, no primeiro capítulo, demonstrar a vulnerabilidade daqueles que exercem o cuidado de pessoas com deficiência e pessoas idosas. No segundo capítulo, posicionar a responsabilidade política pela ética do cuidado em um cenário político econômico neoliberal. No último, acompanhado de considerações finais, verificar a propriedade e suficiência do benefício da grande invalidez para estear as relações de cuidado, em vistas de condições dignas para os trabalhadores da dependência.

O trabalho se justificava na medida em que um sistema jurídico-político que parece assegurar condições de igualdade para as pessoas com deficiência, mas falha com os seus cuidadores, não é justo nem quanto aos primeiros, nem quanto aos segundos. As injustiças suportadas no trabalho de dependência recaem sobre ambas as partes envolvidas, aquele que cuida e aquele que é cuidado, obstaculizando, assim, o processo emancipatório e inclusivo desenhado pelas legislações recentes.

Metodologicamente, esta pesquisa qualitativa, teórica e bibliográfico-documental, de abordagem hipotético-dedutiva e natureza exploratória, fez-se por revisão de literatura e estudo de legislações brasileiras através das lentes da crítica feminista. Como marco teórico adotaram-se as reflexões de Eva Kittay, em especial a sua obra seminal *Love's labor: essays on women, equality and dependency* (1999), estabelecendo diálogo interdisciplinar com pesquisadores nacionais e internacionais que se debruçam sobre a ética do cuidado e relações de dependência.

2 A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-SOCIAL EM REINVIDICAÇÃO PELA VULNERABILIDADE REFLEXA DOS CUIDADORES NAS RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA

Há certas pessoas que são mais vulneráveis que outras por experienciar condições específicas. Os bebês e crianças, por exemplo, se mostram mais vulneráveis que alguns adultos, pois não possuem o amadurecimento físico, psíquico e emocional suficiente para a tomada de decisões. As pessoas com deficiência e idosas, por sua vez, podem estar mais propensas aos riscos e desafios que a vida impõe diariamente. Até mesmo um adulto saudável, se acometido por alguma lesão ou disfunção, pode temporária ou permanentemente experimentar um certo grau de vulnerabilidade.

Em sentido ético-filosófico, entende-se que todos seres humanos detém a

vulnerabilidade ontológica, que está atrelada à nossa condição biológica humana e a consequente suscetibilidade de sofrer com os riscos naturais ou artificiais, como doenças, epidemias ou catástrofes. Há, porém, algumas pessoas que vivenciam *vulnerabilidades particulares ou sociais*, em razão de condições específicas como socioeconômicas ou mesmo biológicas, como a idade, doenças, deficiências etc. (FINEMAN, 2008, p. 9-10).

O fato é que estaremos vulneráveis em diversos – ou pelo menos um – momentos de nossa vida; estaremos, então, dependentes de outros. Precisaremos de certas formas de apoio e cuidado no dia a dia a fim de que, apesar da condição que nos afeta, possamos subsistir e viver bem. Essa circunstância, implacável e onipresente na humanidade é analisada pela filósofa Eva Feder Kittay (1999) como a relação de dependência e o cuidado a ela indispensável. Essa ideia se resume em sua percepção de que “nós todos somos, igualmente, filhos de alguma mãe”, e, por isso, merecemos cuidado (KITTAI, 1999, p. 25).

Ao partir da consideração de que qualquer sociedade precisa de que seus membros exerçam o cuidado, atendendo especialmente as demandas de jovens, idosos e doentes, a autora oferece um viés às críticas feministas para revisitar a igualdade formal liberal de cunho individualista e patrimonial. Ela aborda vastamente o liberalismo pregado por John Rawls para demonstrar que, nessa visão de equidade, ignora-se ou não se considera integral e suficientemente a dependência humana². Entre outras falhas, não há, na lista de bens primários arquitetada pelo teórico americano, qualquer referência ou compromisso com o cuidado (KITTAI, 1999, p. 76-103).

A crítica feminista incide, na verdade, sobre a própria concepção da deficiência. O modelo social compreendia que a deficiência surgia da opressão do meio social ao corpo com lesão, o que não está errado. Mas, por ter sido conjecturado em meados de 1960 por sociólogos homens com deficiência física, essa perspectiva advogava pela independência das pessoas com deficiência mediante a eliminação das barreiras sociais e estruturais. As feministas, entre elas Eva Kittay, puseram sob as lentes as variáveis da deficiência e o fato de inevitáveis dependências de certas pessoas, por conseguinte as necessidades dessa relação³ (DINIZ, 2012, p. 55-60).

Eva Kittay propõe, diante desses problemas, uma *igualdade baseada em conexão*, ao

² A autora explica precisamente que uma presunção de igualdade que veja os indivíduos como autônomos, ou tenha isto como fim, obscurece as inevitáveis relações de dependência, que, no entanto, são imprescindíveis em qualquer contexto social. Por consequência, tais relações são invisibilizadas no plano político e na formulação de um ideal de justiça, implicando prejuízos significativos para os envolvidos (KITTAI, 1999).

³ Os argumentos feministas, entretanto, não devem ser interpretados como uma oposição ao eixo do modelo social, tampouco como agitação da abordagem médica. Ao contrário, “deve-se entender a crítica feminista como parte um processo de revigoramento e expansão do modelo social, e não como uma crítica externa e opositora” (DINIZ, 2012, p. 60).

invés daquela de base liberal que é restrita ao indivíduo unicamente considerado. Essa igualdade proposta pela filósofa se fundamenta no dever de cuidado que temos ou teremos em algum momento perante aqueles com quem nos relacionamos (KITTAI, 1999, p. 66). Por consequência, tal perspectiva faz surgirem reivindicações em torno da relação de cuidado, isto é, exigências tanto para aquele que é cuidado (*charge*), como para aquele que exerce o cuidado (*dependency worker*)⁴.

Nessa construção ético-filosófica, o cuidado deve ser visto como um trabalho, uma atitude e uma virtude. Um trabalho de manutenção de nós mesmos ou dos outros, sem que se exija uma reciprocidade ou bilateralidade própria das relações obrigacionais contratualistas. Uma atitude positiva de afetividade e dedicação ao bem-estar do outro, mesmo que não haja provocação ou requerimento. Virtude no sentido de minimizar nossos próprios interesses para dar espaço ao interesse daquele em vulnerabilidade (KITTAI, 2011, p. 52). Essas características denotam a necessidade de se reinterpretar o cuidado no plano social e, sobretudo, político, para lhe permitir otimização e efetividade.

O cuidado, porém, sempre esteve associado a estigmas, incapacidade e infantilização. O discurso liberal individualista sempre pôs luzes sobre essa faceta mal compreendida, na medida em que guiado por um desejo de independência, como condição normativa e performática imprescindível para a resolução dos problemas⁵ (KITTAI, 2011, p. 50-51). A partir da década de 1980, as teóricas feministas, como a própria Eva Kittay, revisitam essa categoria, questionando a ideia de autonomia e independência normativa na concretude da vida. A questão, para Kittay, é que nem sempre a independência pode ser alcançável para certos sujeitos, como é o caso de sua filha Sessa, que tem severa deficiência cognitiva, de modo que a interdependência ou até a dependência serão – deverão ser – inevitáveis (KITTAI, 1999, p. 172). A corrente feminista enfatiza, dessa forma, que o cuidado é uma questão de justiça social, um princípio ético e moral fundado na interdependência das relações humanas (FIETZ; MELLO, 2018).

A importância do trabalho de Eva Feder Kittay, sem dúvidas, foi evidenciar que não apenas as pessoas em situação de vulnerabilidade precisam de cuidado, mas também o próprio cuidador, cuja atuação, por natureza, é normalmente esgotante. Isso porque o último também é

⁴ Dependentes são chamados por Eva Kittay de *charge*, que, por sua vez, são cuidados por *dependency workers*. *Charges* são as pessoas confiadas ao cuidado dos *dependency workers*, partindo-se da premissa de que as atividades que este prestará àquele estão fora das suas habilidades e capacidades. Ou seja, sem o cuidado do *dependency worker*, não há proteção ou capacidade de sobreviver (KITTAI, 1999, p. 30-31).

⁵ A independência faz parte da racionalidade imposta aos indivíduos pela modernidade líquida, no pensamento de Bauman. Eles devem ser capazes de agir por si e para si, sem se aterem aos problemas dos outros, porque estariam, pelo discurso neles introjetado, relacionados estreitamente a responsabilidade por suas ações, pelos seus corpos (BAUMAN, 2021, p. 84-86).

filho de alguma mãe. A autora nota que esse trabalho de dependência, em sentido estrito, é bastante diferente de outros trabalhos, nos quais há um sistema de metas, competição, progressão e, enfim, recompensas. No trabalho de cuidar, diversamente, que em grande parte é realizado no âmbito doméstico e sequer remunerado, exige-se do cuidador uma excelência mediante a qual sejam atendidas as exigências e preocupações do outro até mesmo em desconsideração, se for o caso, das suas próprias necessidades⁶. A configuração peculiar e sensível desse encargo alerta, então, para a necessidade de que o cuidador tenha acesso a recursos para a sua manutenção e bem-estar, ou seja, para que ele possa exercer autocuidado e, assim, conceda satisfatoriamente o cuidado a seu *charge* (KITTAI, 1999, p. 38-41).

A relação de dependência precisa de uma infusão de apoio para que funcione. Além de diferir dos trabalhos ordinários nos aspectos acima destacados, ela é por natureza nutrida de desigualdade. Isso, porém, pode ser autenticamente justo, porque nem toda desigualdade reproduz relação de dominação. Na percepção de Eva Kittay, a desigualdade só reflete dominação quando alguém age contrariamente aos interesses do outro sem legitimação moral. Assim, tanto o *charge* como o *dependency worker* podem ser oprimidos, por exemplo, por força de paternalismo e servidão ou escravidão, respectivamente. Mas não é necessário ir tão longe para se constatar tal possibilidade. A simples falta ou baixa de salário e condições para exercer autocuidado⁷ reflete a dependência do cuidador. Ou seja, ambas as partes podem ser dependentes; mesmo aquele que trata da dependência de outrem pode ser dependente por consequência de seu empenho (KITTAI, 1999, p. 34-36).

A dependência do *dependency worker* toma dimensão por estar atrelada a certas variáveis de gênero, raça e etnia. A função de cuidar sempre esteve, em uma moldura de família tradicional patriarcal, atrelada à figura feminina, o que, historicamente, a retirou dos espaços públicos e econômicos. E, mesmo nos contextos familiares em que a mulher escapa das funções domésticas para ingressar no mercado de trabalho, põe-se no lugar provavelmente uma outra mulher e talvez pobre, negra ou imigrante (KITTAI, 1999). Há um modelo hierárquico compensatório de seleção dos cuidadores que somente em último caso convoca os homens para esse papel. Quando se trata de idosos, por exemplo, na ausência do cônjuge, chamam-se filha, nora e, em caráter subsidiário, o filho homem (PINTO, 2005, p. 25-26).

⁶ É o que a autora chama de *self transparency*, a representar a capacidade de ignorar os próprios interesses para atender aos do *charge* (KITTAI, 1999, p. 50-53). Por exemplo, pesquisadores da área médica, ao analisar o trabalho do cuidador com pessoas que sofrem de Alzheimer, concluíram que pode ocorrer a chamada “Síndrome de Carga do Cuidador”, considerando o impacto do cuidado exercido, a carga interpessoal e as expectativas da eficácia desse trabalho, tudo isto que, de maneira progressiva, impõe dificuldades e desafios aos cuidadores (ZABALA-GUALTERO; CADENA-SANABRIA, 2018).

⁷ Essa é a realidade de muitos cuidadores nos países em que o cuidado não é tratado politicamente como uma questão indispensável à justiça (KITTAI, 1999).

Assim, como essa condição não é experienciada por aqueles que presenciam os espaços públicos e privados de poder – homens, brancos e proprietários –, reduz-se, drasticamente, a capacidade de que o cuidado seja enfrentado publicamente, ou melhor, que as necessidades da relação de cuidado e dependência fujam do âmbito privado para serem tratadas como uma questão público-política. (KITTAI, 1999).

Tais constatações levam Eva Kittay a concluir que o sentido íntegro e completo de justiça somente pode ser alcançado se a capacidade de responder à vulnerabilidade com o cuidado for somada aos poderes morais e bens primários rawlsianos (KITTAI, 1999, p. 102-103). A filósofa formula, com essa intenção, um terceiro princípio de justiça que não se estreite na igualdade de oportunidades para todos: *a responsabilidade social para o cuidado*, a reconhecer a desigual vulnerabilidade na relação de dependência, o nosso poder-dever moral de responder às necessidades dos outros que precisam de nós e a primazia das relações humanas para a felicidade e bem-estar comum⁸ (KITTAI, 1999, p. 113).

Concretamente, isso significa que os cuidadores precisam receber recursos e oportunidades para proverem o cuidado. Se crianças, doentes, deficientes e idosos – pessoas humanas presentes em toda e qualquer sociedade – precisam de cuidado, os que cuidam destes primeiros também necessitam. Ao partir desse pressuposto, Eva Kittay constrói o *princípio de doulia*. Na acepção histórico-original do grego, *doulia* se refere a escravo ou serviçal e na contemporaneidade alude ao profissional que cuida da gestante durante o período de gravidez, parto e pós-parto; em outras palavras, é quem cuida do cuidador (KITTAI, 1999, p. 68; p. 107). O princípio, então, assinala que, tal como exigimos cuidado, precisamos fornecer condições que permitam às pessoas que exercem esse trabalho receberem cuidado, sobreviverem e prosperarem⁹ (KITTAI, 1999, p. 107).

Mas quem cuidaria dos cuidadores, se, em muitos casos e, especialmente em países com alto índice de desigualdade, aqueles que recebem cuidado não capazes de retribuir econômica ou monetariamente? O bebê que recebe cuidado não possui aptidão para recompensar os esforços de sua mãe. Da mesma forma, as pessoas idosas ou com deficiência, se vivem de aposentadoria ou benefício assistencial, podem não ter condições de remunerar adequadamente o seu cuidador. Quem, então, seria a *doulia* do cuidador?

⁸ Eis o princípio “to each according to his or her need for care, from each according to his or her capacity for care, and such support from social institutions as to make available resources and opportunities to those providing care, so that all will be adequately attend in relations that are sustaining” (KITTAI, 1999, p. 113).

⁹ Literalmente: “just as we have required care to survive and thrive, so we need to provide conditions that allow others - including those who do the work of caring - to receive the care they need to survive and thrive” (KITTAI, 1999, p. 107).

3 OS DESAFIOS IMPOSTOS PELAS REFORMAS NEOLIBERAIS FAMILISTAS ÀS RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA E AO CUIDADO

A pergunta anterior deve ser respondida assertivamente. Não se deve hesitar ou fazer reflexões sobre eventuais possibilidades que extrapolem os limites das partes envolvidas nas relações de dependência, mas que permaneçam no âmbito estritamente privado. A garantia do *princípio de doulia* passa, indiscutivelmente, pelo Poder Público; somente assim não seria caso um cenário utópico fosse tomado por base. A desigualdade social, econômica e racial enraizada impõe um compromisso social, é claro, mas, principalmente, público-estatal com o cuidado.

Como o cuidado sempre esteve genderizado e atrelado a outras variáveis como raça, classe social e nacionalidade, também esteve distante dos espaços econômicos e políticos. Ao contrário, ele se manteve no âmbito privado-doméstico e, assim, fundamentado em afetividade. As mães e parentes deveriam cuidar dos seus porque guardam relações de afeto com estes. Mulheres e imigrantes contratados para a função de cuidador, por exemplo, deviam exercer o cuidado nos termos ajustados voluntária e livremente, por imposição contratual. Nesse contexto, seria uma obrigação de responsabilidade privada, que, em um primeiro momento, não reclamava qualquer postura ativa do Estado, assim afeiçoado ao contratualismo liberal (KITTAI, 1999). Ler a relação de cuidado como algo dual ou estritamente bilateral implica modelar as partes em dominante e subordinado, isolando-as. Isso inviabiliza reconhecer a vulnerabilidade daquele que deve exercer cuidado e, por consequência, a sua própria necessidade de receber cuidado (TRONTO, 2007, p. 295-296).

O projeto liberal se arquitetava sobre essas bases individualistas e privatistas e, portanto, reproduzia os chamados direitos de primeira dimensão que enfatizavam a liberdade formal do indivíduo em face do poder do Estado, incapazes por essência de alterar o quadro de desigualdade social e econômica; ao contrário, só o aprofundava (SOARES, 2001, p. 268-273; ZIRBEL, 2016, p. 92-93). O cuidado “atrás do muro criado a partir de uma rígida separação moderna da vida pública e privada” dava continuidade à exclusão dos historicamente excluídos (TRONTO, 2007, p. 290). Por sua vez, o formato de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), impulsionado desde as décadas de 60 e 70¹⁰ em vários países com uma cartela de direitos sociais, tinha uma outra proposição. Tal forma de política, ainda que pudesse operar com a lógica capitalista (TEIXEIRA; SILVA, 2020), tomava para si a responsabilidade pelos desarranjos socioeconômicos, buscando reduzi-los materialmente.

¹⁰ Formato político-econômico que, não por acaso, surge juntamente com movimentos e lutas por reformas e direitos, como o movimento negro e o modelo social de abordagem da deficiência (DINIZ, 2012).

Na perspectiva do *welfare* é que se mostram pertinentes políticas públicas dirigidas a sujeitos invisibilizados e vulnerabilizados, como é o caso das pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, mulheres, imigrantes, pretos etc. É dentro dessa moldura, que se encaixa adequadamente o *princípio da doulia* de Eva Kittay. As condições materiais para o exercício do cuidado, de fato, só fazem sentido em uma configuração político-econômica na qual as relações de dependência não sejam vistas como uma questão privada contratualista obrigacional, mas como verdadeira questão de justiça (KITTAI, 1999).

Há, contudo, uma tendência, imposta pela própria história e cultura ou, melhor, pelo patriarcado, de que as relações de dependência permaneçam no âmbito doméstico familiar. E a crise do Estado de Bem-Estar Social, dando espaço para o neoliberalismo, reacende essa propensão cultural, sob justificativas como a crise econômica e fiscal e a necessidade de controle dos gastos públicos. Como solução para tal problema, reafirma-se que os encargos familiares – leia-se, das mulheres – com o cuidado são necessários para enxugar os investimentos na máquina pública nas políticas assistenciais.

O neoliberalismo, na concepção de Wendy Brown, pode ser encarado como um conjunto de práticas e discursos que introjetam na sociedade e nos indivíduos a noção de que cada um é um capital humano e, assim, deve operar por si e para si. Nessa racionalidade, o indivíduo, como empresa de si mesmo e engrenagem de um amplo sistema, pode ser sacrificado em vistas de uma economia saudável e flexível, em prol da coletividade, da nação. Tal sacrifício significa, precisamente, se submeter a reduções de direitos, seja no âmbito trabalhista, econômico, social ou mesmo assistencial (BROWN, 2018).

Essa discursividade exige que as pessoas sejam responsáveis por seu próprio fim. Um indivíduo autossuficiente, independente, racional e desprovido de relações e de afetos, potencializa a produtividade, consumo e rendimento, condições perfeitas para o capitalismo neoliberal (GALLEGO, 2020, p. 8). Os idosos devem se responsabilizar por desfrutar ou não de uma boa aposentadoria¹¹. Os cuidadores, por encontrar formas de rendimento e remuneração aptas a prover seu sustento. Essa abordagem é extremamente perniciosa para as relações de dependência.

Na última década do século passado, Eva Kittay constatou exatamente esse rumo político e endereçou críticas ao projeto reformista (*welfare reform*) de Direita nos Estados

¹¹ Teixeira (2018, p. 132-133) explica que a noção de terceira idade, como forma de negar a velhice e seus impactos negativos, de modo a exaltar a faceta positiva do envelhecimento com apoio da medicina e do mercado de consumo, é problemática por responsabilizar o indivíduo pelo modo como se dá seu envelhecimento, se bom ou ruim, embora se trate de uma questão social que dialoga com o contexto socioeconômico em que ele esteve e está inserido.

Unidos. Tratava-se, a autora assim percebeu, de projetos sexistas e racistas por meio dos quais se buscava controlar os gastos e a dependência do Estado. A idealização de tornar as mulheres empregadas, autossuficientes e independentes do Poder Público, na verdade, reverberava tamanha irresponsabilidade para com aquelas que precisavam de assistência para criar seus filhos sem assistência dos pais; era absurdamente inconsequente, pois estimulava a dependência econômica a homens, a permanência em relacionamentos abusivos, a deixar seus dependentes nas mãos de terceiro, entre outras situações igualmente problemáticas (KITTAI, 1999, p. 118-122).

No Brasil, essa realidade também tem sido vivenciada. O Estado intensamente vestido do neoliberalismo tem firmado parcerias com a sociedade civil em geral e, mais capilarmente, com a família, a fim de gerir e lidar com os problemas sociais derivadas das distorções causadas pelo acúmulo do capital (SCHEINVAR, 2006; TEIXEIRA; SILVA, 2020). O dever de solidariedade tem sido invocado para legitimar e impulsionar a ajuda recíproca entre os membros da família, o que resulta em menor necessidade de intervenção por parte do Estado. Isso, no entanto, produz sobrecarga física e psicológica sobretudo para as mulheres, que, dentro deste cenário de desigualdade, são convocadas para desempenhar tal função (TEIXEIRA; SILVA, 2020, p. 7-8).

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos direitos e garantias no âmbito da seguridade social, composta pela saúde, assistência social e previdência social. Apesar de essa opção sinalizar um caminho de busca pela emancipação e igualdade material, o sistema econômico capitalista manteve-se instalado; devido aos avanços da tecnologia e as mudanças sociais, apenas precisou de alguns ajustes para continuar operando o acúmulo de capital.

Tanto que, logo depois da Carta Magna, as reformas neoliberais travadas desde os anos 90 por Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso asseguraram que a seguridade social permanecesse engessada em filantropia e voluntariado, ou seja, em práticas familistas. O governo Lula-Dilma foi capaz de injetar uma política de seguridade relativamente desfamiliarizante, porém inacabada, com programas de enfrentamento da pobreza, ampliação da assistência social e parcerias com ONGs. Contudo, nos últimos anos, a política brasileira foi marcada por uma agenda restritiva nesse ponto. Sob a condução de Michel Temer e Jair Bolsonaro, podem-se ver cortes em orçamentos de políticas assistenciais e criação de mecanismo de controle de fiscalização dos seus beneficiários, afunilando tais direitos àqueles considerados extremamente pobres; além de reformas de cunho universalizantes e homogêneas quanto à questão do envelhecimento, que ignoram as desigualdades de gênero e regionais nesse fato social (TEIXEIRA; SILVA, 2020, p. 10-16; TEIXEIRA, 2018, p. 133-

134).

Esse desmonte representa danos às conquistas até então atingidas; especificamente, diante das análises feitas anteriormente, significa um retrocesso no projeto emancipatório de grupos vulnerabilizados e, da mesma forma, dos cuidadores, de todos – ou todas – que exercem tal função. Com base no *princípio de doulia*, para assegurar aos *dependency workers* condições de exercer autocuidado e o bom cuidado de seus *charges*, é preciso uma postura estatal afinada a um modelo de bem-estar. Somente a desvinculação da afetividade e do familismo colocaria, definitivamente, as relações de cuidado na esfera pública, propiciando a real análise das condições desse trabalho (MORAES, 2019, p. 335).

O neoliberalismo, porém, por outra via, propõe a economicização de direitos dessa natureza, reconvocando a instituição familiar para suportar esse encargo indispensável e inevitável em formato tradicional, predominantemente sem o reconhecimento de qualquer direito trabalhista ou amparo social, peso que recai sobretudo em mulheres, mais especificamente mulheres pretas e/ou pobres. Ao Estado, fica apenas um papel subsidiário para lidar com essas questões sociais (TEIXEIRA, 2018, p. 134).

Esse quadro explica por que não é fácil encontrar no ordenamento jurídico brasileiro inovações, alterações ou mesmo propostas destinadas à esfera do cuidado e do trabalho de dependência. O tipo de política-estatal predominante nos últimos anos deixa claro que essas ainda são preocupações predominantemente privadas, domésticas, femininas. O auxílio acompanhante, previsto na Lei nº 8.213/1991, pode ser um bom ponto de partida para colocarmos luzes sobre essa questão de justiça, questão prioritariamente pública, sem a qual qualquer projeto de equidade permanece materialmente obstaculizado.

4 AUXÍLIO ACOMPANHANTE: UMA RESPOSTA POLÍTICA À VULNERABILIDADE DOS CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS?

Antes de iniciar a análise sobre o auxílio acompanhante, é preciso ter como premissa a ausência de benefício previdenciário ou assistencial específico para as pessoas que exercem o cuidado de pessoas com deficiência ou idosas em situação de dependência para os atos do dia a dia. É claro que alguns desses trabalhadores podem ser empregados¹² ou remunerados pelos serviços e, desse modo, podem contribuir como segurado obrigatório ou facultativo na forma da lei. Mas não se pode ignorar que boa parte dos *dependency workers* são parentes, pois, como

¹² Em sentido técnico, ter vínculo empregatício ou, como popularmente se costuma dizer, “ter a carteira assinada”. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 14, n. 2, p. 79–98, jul./dez. 2023.

visto, o sistema de seguridade brasileiro está longe de concluir o processo de desfamiliarização, de forma que, nesses casos, não há qualquer contrapartida financeira pelo cuidado desempenhado. Além disso, esse trabalho, em maioria, é mal remunerado, dado o contexto de desigualdade social e de gênero¹³.

A falta de um benefício específico para as relações de dependência, por si só, já evidencia a insuficiência de políticas públicas para o exercício do cuidado, o que, entretanto, não surpreende, devido ao eixo capitalista e neoliberal da economia brasileira, como visto no capítulo anterior. Convém, então, avaliar se o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 seria capaz de amparar, material e satisfatoriamente, a interconexão entre os cuidadores e aqueles que recebem cuidados, com base no *princípio de doulia*¹⁴.

O auxílio acompanhante, também chamado de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991¹⁵, refere-se ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria para as pessoas inválidas¹⁶ que precisam de assistência permanente de terceiros – leia-se, cuidadores – nas atividades diárias. O dispositivo garante, ainda, que esse acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Cuida-se, portanto, de um acréscimo monetário incidente sobre o benefício previdenciário que se destina a contribuir com as despesas que os indivíduos nessas condições precisam ter, em primeira vista, com cuidadores que o irão assessorar no dia a dia. Ou seja, o requisito indispensável para gozar desse ganho é ser assistido permanentemente por outra pessoa, que desempenhará o seu cuidado. Essa benesse, então, deveria, indiretamente, amparar o cuidador?

¹³ Tais considerações também foram feitas pela Eva Kittay em seu trabalho (1999). A realidade brasileira não destoa nesses aspectos. Como o envelhecimento não é homogêneo, mas marcado por variáveis e desigualdades sociais, boa parte dos aposentados pode não ter condições de arcar com os custos de um cuidador sem amparo da seguridade social (TEIXEIRA, 2018).

¹⁴ O presente estudo não tem a pretensão de perscrutar o sentido histórico ou a profundidade teleológica do auxílio acompanhante. Para os objetivos traçados inicialmente nesta pesquisa, aliás, tal dispositivo normativo é apenas o ponto de partida eleito para uma reflexão crítica sobre as condições materiais para o trabalho de dependência no Brasil. É a partir desse “benefício” que pode ser verificado e especialmente repensado o cuidado que se tem com os *dependency workers* brasileiros.

¹⁵ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991).

¹⁶ Trata-se daquelas pessoas incapacitadas de exercer sua atividade laborativa por prazo indefinido. São pessoas, no sentido da lei, com deficiência, diante do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrui sua capacidade de trabalho, na forma do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

A previsão legal deixa evidente que esse é um direito do segurado da previdência social, quem efetivamente contribuiu e se encontra em situação de invalidez e dependência permanente de terceiro. O auxílio acompanhante não é de direito do cuidador, justamente porque o sistema previdenciário possui caráter contributivo. Apesar disso, é um valor que tem a relação de dependência como fato gerador; sem essa necessidade, tal verba deixa de ser cabida. Nessa configuração, o auxílio visa compensar a relação de cuidado, reconhecendo os impactos financeiros que a invalidez causa.

Mas há problemas materiais nesse instituto. Em primeiro lugar, o auxílio acompanhante é obtido pelo segurado, a pessoa aposentada por invalidez. Logo, não há nenhuma garantia de que tal verba será direcionada efetivamente para minimizar a carga do cuidador. Especialmente quando se trata de cuidado desempenhado por familiares de gênero não masculino – por exemplo, filha, mãe, esposa ou nora –, é possível que o aposentado não compreenda a finalidade do auxílio e nem sopesa as necessidades e dificuldades de seu *dependency worker*¹⁷.

Em segundo lugar, o valor garantido pela lei é incapaz de propiciar condições dignas ao cuidador que se encontre nessa situação. De acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social no ano de 2020, 84,12% dos benefícios para a clientela urbana e 99,72% para a cliente rural têm valor entre 1 e 2 pisos previdenciários¹⁸ (BRASIL, 2020, p. 18). Dessa forma, tendo por base essa referência, a quase totalidade dos auxílios acompanhantes, no Brasil, deve girar em torno de 25% ou 50% de um salário-mínimo. Nessa cifra, o acréscimo seria incapaz de possibilitar a contratação de cuidador com vínculo empregatício; de capacitar o segurado de pagar pelo menos um salário-mínimo ao seu cuidador; enfim, de fornecer condições para que este último exerça autocuidado.

Ainda há um terceiro problema. A literalidade legal, como se vê, restringe o auxílio acompanhante aos segurados aposentados por invalidez. Aposentados por tempo de contribuição, por idade ou mesmo aqueles que gozam de benefício assistencial de prestação continuada não são albergados por esse direito social, ainda que muitos desses estejam em condição de dependência de cuidadores para os atos rotineiros. Diante disso, muitos juristas vinham defendendo a extensão da grande invalidez para as demais modalidades de aposentadoria, com base no princípio da dignidade humana e isonomia (ELLER; PAES JÚNIOR, 2017; NASCIMENTO JÚNIOR, 2015). Outros, porém, justificavam a impossibilidade da ampliação da benesse social na ausência de previsão legal e correspondente

¹⁷ Em um país como o Brasil, cujas famílias são marcadas pelo patriarcado, desigualdade de gênero e outras variáveis de discriminação, é extremamente provável que os aposentados do sexo masculino não utilizem da grande invalidez para reparar minimamente o desgaste causado ao cuidador.

¹⁸ A grande maioria é de apenas 1 piso previdenciário.

fonte de custeio (GUIMARÃES; COSTA; FRANÇA, 2019).

A discussão foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário 1.221.446/RJ (Tema 1095), cujo objeto era a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2021).

A Suprema Corte Brasileira decidiu desfavoravelmente às relações de dependência, ao fixar a tese de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria (BRASIL, 2021).

No corpo do seu voto, o Relator Min. Dias Toffoli reconheceu o “louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros”, mas afirmou “não prosperar o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que, por isso, ele poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria” (BRASIL, 2021, p. 17-18). Nesse sentido, argumentou que para deferimento de benefícios assistenciais é necessário o preenchimento de requisitos previstos em lei, enquanto, nas Leis 8.213/91 e 8.742/93, “não há previsão desse auxílio para outras espécies de aposentadoria que não sejam as decorrentes de invalidez” (BRASIL, 2021, p. 18).

A conclusão a que chegaram os ministros do Supremo confirmam, primeiramente, que o auxílio acompanhante se destina aos aposentados segurados, e não aos cuidadores que lhes ajudam; e, por consequência, que tal auxílio não possui caráter assistencial. A grande invalidez, assim caracterizada, não é resultado de responsabilidade política para com os *dependency workers* e tampouco são capazes de subsidiar as relações de dependência.

O Estado Brasileiro, portanto, política e materialmente, não age como *doulia* dos trabalhadores da dependência, a se comprovar pela falta de norma específica atinente às relações de cuidado e as inconsistências e insuficiência do auxílio acompanhante. Essa omissão afronta a responsabilidade assumida perante a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹ e, especialmente, a Lei Brasileira de Inclusão.

O direito à assistência social das pessoas com deficiência compreende serviços socioassistenciais, isto é, cuidadores sociais para cuidados básicos e instrumentais, destinados para aquelas em situação de dependência, conforme artigo 39, § 2º, da Lei 13.146/2015. Essa é uma garantia que não está embutida na previdência social, nas formas de aposentadoria, mas,

¹⁹ Documento dotado de força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988).
R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 14, n. 2, p. 79–98, jul./dez. 2023.

sim, possui fundamento e objetivo próprios.

Além de ser um direito da pessoa com deficiência, daquele que recebe cuidados, também o é do cuidador; um direito vinculado à sua dignidade humana. No entanto, nem mesmo há previsão legal com essa projeção. Aliás, inexistente legislação que preveja e proteja os direitos dos profissionais cuidadores. Se muito, a proteção recebida é aquela endereçada aos empregados em geral, os quais, contudo, possuem um contexto social, econômico e laboral completamente diferente.

Apesar do aumento exponencial dos cuidadores de idosos e da procura e oferta por cursos de formação para essa carreira (Valor Investe - Globo, 2019), esse é um problema que ainda não foi, política e normativamente, resolvido no Brasil. Essa lacuna extremamente cruel aos grupos socialmente vulneráveis só será aprofundada em uma política socioeconômica neoliberal e direitista.

O cuidado com os cuidadores, com as relações de dependência inevitáveis e indispensáveis, deve ser inserido urgentemente na agenda governamental de todos os entes federativos, seja em âmbito local ou federal. Diante da impropriedade e fragilidade do benefício da grande invalidez, o direito assistencial ao cuidado, tanto para pessoas idosas ou com deficiência, quanto para trabalhadores da dependência, deve ser legalmente instituído, atentando-se, ainda, para o seguinte: 1) o benefício deve ter natureza assistencial, portanto, não contributiva; 2) deve ser garantido diretamente para cuidadores não remunerados, inclusive para familiares e membros da sociedade ampla; 3) deve ser cotado de acordo com critérios subjetivos e contextuais do cuidador, levando em consideração gênero, classe social, renda, raça etc., possibilitando acréscimos que se façam necessários. Este seria um primeiro passo no âmbito do cuidado em busca de uma sociedade verdadeiramente justa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como problema inicial as condições materiais para o desempenho do trabalho de cuidado nas relações de dependência. Para enfrentá-la, questionou-se se o auxílio acompanhante, nos termos legais como está posto, era compatível com as exigências básicas das pessoas que desenvolvem o trabalho de cuidador. Tinha-se a hipótese de que a resposta para tal pergunta é negativa.

No primeiro capítulo, a partir da proposta ético-filosófica de Eva Kittay para as relações de dependência, foi possível evidenciar que, não apenas as pessoas em situação de vulnerabilidade precisam de cuidado, mas o próprio cuidador, cuja atuação, por natureza, é

normalmente esgotante. O *dependency worker* é também vulnerável, e a responsabilidade por essa situação recai sobre a sociedade em geral, especialmente o Estado, como o *princípio de doulia* postula.

O segundo capítulo, porém, mostrou que o cuidado sempre esteve genderizado e atrelado a outras variáveis como raça, classe social e nacionalidade, e, por isso, esteve distante dos espaços econômicos e políticos. Os dados bibliográficos colhidos apontaram, criticamente, que, ao invés de enxergar o cuidado como uma questão privada, se faz necessário considerá-lo como pertinente à esfera pública. Contudo, a pesquisa apontou as dificuldades e tensões que o neoliberalismo tem causado nessa esfera, em especial por reacender o familismo para gerir e lidar com os problemas sociais em vistas de uma redução de custos com direitos e políticas sociais.

Já no último capítulo do trabalho, a dedução foi empreendida para, a partir dos referenciais explorados, analisar o auxílio acompanhante previsto na Lei nº 8.213/1991 em face das necessidades concretas dos cuidadores em geral. Os resultados alcançados não foram positivos e a hipótese inicial foi confirmada. A parte final do artigo evidenciou que faltam normas e políticas públicas específicas para as relações de dependência, o que, entretanto, não surpreendeu, devido ao eixo capitalista e neoliberal da economia brasileira.

Quanto ao auxílio acompanhante, percebeu-se que se trata de direito do segurado da previdência social, e, embora seja um valor que tem a relação de dependência como fato gerador e se propõe a ampará-la, não há garantia de que tal verba será direcionada efetivamente para minimizar a carga do cuidador. Outro problema encontrado é o seu valor, que, estatisticamente, na maioria dos casos, não deve superar metade de um salário-mínimo, não podendo, assim, viabilizar a contratação de cuidador com vínculo empregatício. O seu último defeito é que não há extensão à situação de aposentados por tempo de contribuição, por idade ou mesmo aqueles que gozam de benefício assistencial de prestação continuada, ainda que muitos desses estejam em condição de dependência de cuidadores para os atos rotineiros, questão, inclusive, decidida pelo Supremo Tribunal Federal em tese com repercussão geral.

Com base nessas inferências, concluiu-se que o Estado Brasileiro não satisfaz, política e materialmente, as necessidades dos trabalhadores da dependência, omissão que afronta a responsabilidade assumida perante a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, especialmente, a Lei Brasileira de Inclusão. Tal abstenção mostra que o direito à assistência social das pessoas com deficiência previsto no artigo 39, § 2º, da Lei 13.146/2015, não está sendo cumprido, nem, tampouco, o direito de assistência dos cuidadores, que sequer tem previsão legal.

As reflexões e conclusões levaram a uma proposição. Diante desse cenário degradante e do aumento exponencial das demandas de cuidado, apontou-se a necessidade de inseri-lo nas agendas governamentais urgentemente. Além disso, sugeriu-se a instituição do direito assistencial ao cuidado para os trabalhadores da dependência, atentando-se para o seguinte: 1) o benefício deve ter natureza assistencial, portanto, não contributiva; 2) deve ser garantido diretamente para cuidadores não remunerados, inclusive, para familiares e membros da sociedade ampla; 3) deve ser cotado de acordo com critérios subjetivos e contextuais do cuidador, levando em consideração gênero, classe social, renda, raça etc., possibilitando acréscimos que se façam necessários.

Esses são as reflexões e resultados provisórios alcançados neste percurso científico. As constatações mostram que são necessários maiores esforços e comprometimento dos gestores públicos, dos profissionais da área jurídica, da academia e da sociedade em geral. Embora todas as pessoas tenham vivenciado e vivenciarão o cuidado, ao menos uma vez na vida, a genderização desse fato humano tem impedido que ele circule nos espaços de discussão pública e política. Isso precisa mudar com urgência.

É importante fazer a ressalva, por fim, de que este é um trabalho de raiz jusfilosófica e de conotação e proposição político-jurídica. A abordagem e resultados não substituem análises de outras áreas do conhecimento, como o campo das políticas públicas e economia, para aferir a viabilidade concreta desses delineamentos sob outras perspectivas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.221.446/RJ**. Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-companhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio.

Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Dias Toffoli. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5731800&numeroProcesso=1221446&classeProcesso=RE&numeroTema=1095>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Previdência Social. **Boletim estatístico da previdência social**. v. 25, n. 2, fev. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, v. 378, 2018.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

ELLER, Leticia Palácio; PAES JÚNIOR, Denivaldo. A negligência do artigo 45 da lei 8.213/91: diferenciação de aposentados na mesma condição?. **CEP**, v. 76, p. 132, 2017.

FIETZ, Helena Moura; MELLO, Anahi Guedes de. A multiplicidade do cuidado na experiência da deficiência. **Revista Antropológicas**, v. 29, n. 2, 2018.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law & Feminism**, v. 20, n. 1, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1131407. Acesso em: 7 de set. 2020.

GALLEGO, Diego Carmona. Autonomía e interdependencia: la ética del cuidado em la discapacidad. **Revista Humanidades**, v. 10, n. 2, 2020.

GREGORIO, Rafael. Com alta de 547%, cuidador de idoso é a profissão que mais cresce no país. **Valor Investe – Globo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/previdencia-privada/noticia/2019/06/25/com-alta-de-547percent-cuidador-de-idoso-e-a-profissao-que-mais-cresce-no-pais.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GUIMARÃES, Vânio Soares; COSTA, Vinícius Sampaio da; FRANCA, Elizabete Alves. A concessão do percentual de 25% previsto no artigo 45, lei nº 8.213/91, às aposentadorias não decorrentes de invalidez. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro–Unipac**, v. 2178, 2019.

KITTAY, Eva Feder. **Love's labor**: Essays on women, equality and dependency. Routledge, 1999.

KITTAY, Eva Feder. The ethics of care, dependence, and disability. **Ratio juris**, v. 24, n. 1, p. 49-58, 2011.

MORAES, Patrícia Maccarini. **Deficiência e cuidado**: implicações para as políticas públicas. **O Social em Questão**, n. 22, n. 43, p. 325-348, 2019.

NASCIMENTO JÚNIOR, Cícero Batista do. Interpretação extensiva do art. 45 da Lei nº 8.213/91: a letra mata; o espírito vivifica. **Revista Autos & Baixas**, v. 3, n. 1, 2015.

PINTO, Hilbert Melo Soares. Como cuidar do cuidador? Uma análise crítica das condições materiais para o *dependency work* em face do auxílio acompanhante da Lei n. 8.213/91.

PINTO, Meyre Eiras de Barros. **Velhice, dependência e cuidado: perspectiva psicossocial.** Londrina: Eduel, 2005.

SCHEINVAR, Estela. A família como dispositivo de privatização do social. **Arquivos brasileiros de psicologia**, v. 58, n. 1, p. 48-57, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional.** Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Solange Maria. O Envelhecimento e as Reformas no Sistema de Seguridade Social no Brasil Contemporâneo. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 17, n. 1, p. 126-137, 2018.

TEIXEIRA, Solange Maria; SILVA, Rosa Neide Lopes Monteiro da. Política de Assistência Social: entre o familismo e a desfamilização. **Emancipação**, v. 20, p. 1-18, 2020.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, v. 22, p. 285-308, 2007.

ZABALA-GUALTERO, Jenifer Milena; CADENA-SANABRIA, Miguel Oswaldo. Enfermedad de Alzheimer y Síndrome de Carga del Cuidador: la importancia de cuidar al cuidador. **Medicas UIS**, v. 31, n. 1, p. 9-14, 2018.

ZIRBEL, Ilze. **Uma teoria político-feminista do cuidado.** Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2016.